



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8581 e Fax: 2022-8582 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 3/2016/CGDP/DDR/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

Aos Reitores dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Assunto: **Orientações sobre o pagamento de bolsas aos servidores Técnicos Administrativos.**

Referência: Processo nº 23000.007987/2016-64.

Magníficos Reitores,

Em atenção à consulta realizada por esta Secretaria à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, sobre a extensão da impossibilidade de pagamento direto de bolsas pelos Institutos Federais aos servidores técnicos-administrativos em educação para ações de capacitação e qualificação, segue anexo o Parecer nº 486/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de junho de 2015, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

NILVA CELESTINA DO CARMO

Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a) Geral**, em 22/02/2016, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0126957** e o código CRC **15CB3294**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.007987/2016-64

SEI nº 0126957



2015 SAPIENS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO
23000.005764/2015-81

DATA ABERTURA
05/05/2015



INTERESSADO SETEC - SECRETARIA DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA

ASSUNTO PAGAMENTO DE BOLSAS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS.

EXPRESSÃO-CHAVEBOLSA / PAGAMENTO / SERVIDOR

PROCEDÊNCIA SETEC - SECRETARIA DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA

ORIGEM: SETEC/GAB/PROT

DESTINO: SETEC/DDR/CGDP

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

As tramitações deverão ser imediatamente atualizadas no SIDOC

SEQ	DESTINO	DATA	SEQ	DESTINO	DATA	SEQ	DESTINO	DATA
01	CGDP	05-05-15	15			29		
02	COLEP	13/5/15	16			30		
03	DAS	15/5/15	17			31		
04	SETEC	26/5/15	18			32		
05	GAB	26/05/15	19			33		
06	CONJUR	18/06/15	20			34		
07	SETEC/GAB	20/06/15	21			35		
08			22			36		
09			23			37		
10			24			38		
11			25			39		
12			26			40		
13			27			41		
14			28			42		

PROCESSO ANEXADO		PROCESSO APENSADO		
Número	Data	Número	Data	Data da Desapensação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
MEC/SETEC



GUIA PARA FORMAÇÃO DE PROCESSOS	NÚMERO:	
	DATA: / /	
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA		
NOME DO INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA		
NATUREZA DO DOCUMENTO		
ESPÉCIE:	NÚMERO:	DATA:
NOTA INFORMATIVA	79	05/05/2015
CIDADE:		UNIDADE FEDERATIVA (UF):
BRASÍLIA		DF
RESUMO DO ASSUNTO: PAGAMENTO DE BOLSAS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS.		
PALAVRAS CHAVES DO ASSUNTO:		
1ª	2ª	3ª

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO	DATA REMESSA	CADASTRAMENTO	ENVIAR PARA	
	05/05/2015	PROTOCOLO	ÓRGÃO SETEC	UNIDADE CGDP

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO:
▶ Os campos sombreados devem ser deixados em branco, seu preenchimento será realizado pelo protocolo;
▶ O preenchimento deve ser realizado de forma **legível**, o que acelerará a atuação e garantirá a rapidez na tramitação do processo.

CAMPOS:
PROCEDÊNCIA: Este campo deve ser preenchido com o nome da entidade de onde procede o documento;
INTERESSADO: Preencher este campo com o nome da pessoa ou instituição interessada na abertura do processo;
NATUREZA DO DOCUMENTO: este campo deve ser preenchido com a espécie do documento (carta, ofício, etc.), número e data do documento que irá gerar o processo;
RESUMO DO ASSUNTO: Destina-se ao preenchimento com o resumo do assunto do processo;
PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO: Preencha com a sigla do órgão para onde o processo deve ser remetido após a sua formação.

Em 05/05/2015

Eliana
Eliana



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal



NOTA INFORMATIVA Nº 79 /2015/DDR/SETEC/MEC

INTERESSADO: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

ASSUNTO: Pagamento de bolsas aos servidores Técnico-Administrativos em Educação dos Institutos Federais.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação de orientações e esclarecimentos se a impossibilidade de pagamento direto de bolsas pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a seus servidores técnico-administrativos em educação abrange os incentivos para capacitação e qualificação ofertados por aquelas Instituições a esses servidores.

INFORMAÇÃO

2. Por meio do Parecer nº 23/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, de 4 de março de 2015, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal emitiu entendimento e opinião quanto à concessão de bolsas pagas diretamente pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia aos servidores ocupantes de cargos da carreira dos Técnico-Administrativos em Educação - TAE.

3. O citado parecer teve origem com a consulta da Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins - IFTO quanto à possibilidade jurídica de Instituições Federais de Ensino concederem bolsas a seus servidores técnico-administrativos, defendendo a legalidade de criação de normas internas no âmbito dessas instituições para regulamentar as concessões de bolsas, tanto para docentes quanto para técnico-administrativos.

4. A Procuradoria solicitante juntou à consulta formulada algumas manifestações de órgãos de execução com o intuito de demonstrar existência de entendimentos dissonantes no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, a saber: Parecer nº 36/2014/RCRF/PF-IFTO/PGF/AGU, Parecer nº 115/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU, Nota nº 129/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU, Parecer nº 138/2013-PF-IF GOIANO/PGF/AGU e Parecer nº 51/2014/PF-IFPE/PGF/AGU.

5. O Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal faz, em seu parecer, uma análise pormenorizada do conteúdo de cada entendimento apresentado e verifica que não há exatamente controvérsia acerca da concessão de bolsas pelos Institutos Federais, pois há convergência quanto à necessidade de normatização interna sobre o tema, da observância dos requisitos legais para concessão de bolsa, da possibilidade legal do



pagamento de bolsas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino e da concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão somente para docentes, alunos e pesquisadores externos ou de empresas.

6. Consta a importância de uniformização de entendimento sobre a concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino aos servidores técnico-administrativos e verifica um potencial foco de divergência relativo ao tema, tendo em vista a existência de normativo contemplando o pagamento direto pelo IFTO de bolsas de projetos de extensão a seus servidores técnico-administrativos (Regulamento do Programa de Bolsa de Extensão – PBEX IFTO, art. 6º, inciso III).

7. Nesse sentido, passa a analisar os dispositivos legais que tratam da possibilidade de pagamento de bolsas realizado diretamente pelas IFE, a saber, o § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 2008, que não faz menção a servidores técnico-administrativos:

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

(...)

§ 6º Os **Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas**, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação. **(Grifamos)**

8. Salienta que a possibilidade de concessão de bolsas para docentes é reafirmada em seu plano de carreira estruturado pela Lei nº 12.772, de 2012 (art. 21, incisos II, IV, V e VII).

9. Quanto à concessão de bolsas para técnico-administrativos, argumenta que apesar do plano de carreira desses profissionais prever como atribuições o planejamento, a organização, a execução ou avaliação das atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão (art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.091, de 2005), tal previsão por seu grau de generalidade não pode ser tida e/ou considerada como autorização legal específica para recebimento de bolsas.

10. Esclarece que o material disponibilizado pela Controladoria-Geral da União, intitulado “*Coletânea de entendimento – Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – Perguntas e Resposta*”, busca apenas fixar alguns quesitos a serem observados por ocasião da realização do pagamento direto de bolsas e que quanto aos destinatários afirma que deverão ser “*pessoas diretamente ligadas à instituição*”. E que o vocábulo “*servidores*” denota a intenção de conferir uma aceção ampla a noção de servidor público, e não referência específica a servidores técnico-administrativos.

11. Traz à atenção de que os dizeres contidos no material em tela devem ser interpretados à luz da legislação, sob pena de extrapolarem sua função de sistematização e orientação de práticas.

12. Registra que a restrição ora apontada quanto aos servidores técnico-administrativos refere-se a uma única modalidade de recebimento de bolsa, aquela onde o pagamento é diretamente realizado pela IFE, tendo em vista a existência de autorização legal



expressa para o recebimento de bolsas por esses profissionais por meio de fundações de apoio ou agência de fomento a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação (Lei nº 8.958, de 1994, e Lei nº 10.973, de 2004).

13. Por fim, opina que não há possibilidade jurídica de pagamento direto de bolsas pelas IFE a seus servidores técnico-administrativos, tendo em vista que tal modalidade está restrita a alunos, docentes e pesquisadores. >

14. Ante o entendimento apresentado pela Procuradoria-Geral Federal, se faz necessário esclarecer se a impossibilidade acima apontada abrange os incentivos para capacitação e qualificação ofertados pelos Institutos Federais aos seus servidores técnico-administrativos. >

15. Dada a dúvida, sugere-se o encaminhamento desta Nota à Consultoria Jurídica deste Ministério para orientações.

Brasília, 05 de maio de 2015.


NILVA CELESTINA DO CARMO
Diretora de Desenvolvimento da Rede - Substituta



INSTITUTO
FEDERAL
GOIANO

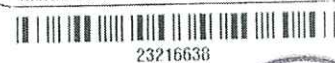
ADVOCACIA GERAL DA UNI
PROCURADORIA GERAL FEDI
PROCURADORIA FEDERAL – IFGOIANO

PROTUCULU Nº: 058

DATA: 13/03/2015

HORA: 10:48

Protocolado por:
Murilo César Martins - SIAPE 1816681



23216638



OF/PF/IFGOIANO Nº 009/2015

Goiânia, 13 de março de 2015.

Ao Senhor
VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA
Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Assunto: Pagamento de bolsas aos servidores Técnicos Administrativos em Educação.

Magnífico Reitor,

Considerando que compete a esta Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Goiano, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), *"assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica"*.

Considerando que recentemente esta Procuradoria Federal junto ao IF Goiano foi comunicada sobre entendimento inovador que estabelece impossibilidade jurídica das Instituições Federais de Ensino concederem, diretamente, bolsas a seus servidores técnico-administrativos, nos termos do Memorando Circular Eletrônico/DEPCONSU/PGF/AGU nº 005, de 09 de março de 2015.

Considerando os termos do Parecer nº 00023/2014/DEPCONSU/PGF/AGU que, inclusive, faz alusão ao entendimento divergente desta Procuradoria Federal junto ao IF Goiano, externado no Parecer nº 138 - PF-IF GOIANO/PGF/AGU.

LEVA-SE AO CONHECIMENTO DE V.MAGA O ENTENDIMENTO DA PGF SOBRE A QUESTÃO, sugerindo o seu acatamento e recomendando cautela no trato



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA



MEMORANDO-CIRCULAR ELETRÔNICO n. 00005/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

Brasília, 09 de março de 2015.

Aos Senhores Procuradores-Chefes das Instituições Federais de Ensino.

NUP: 00407.005803/2014-91

ASSUNTO: Impossibilidade jurídica de Instituições Federais de Ensino concederem, diretamente, bolsas a seus servidores técnico-administrativos. Parecer n.º 00023/2014/DEPCONSU/PGF/AGU.

Cumprimentando-os, encaminho-lhes, para conhecimento e divulgação interna, cópia do Parecer n.º 00023/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 6 de março de 2015, em que se firma entendimento no sentido da "*Impossibilidade jurídica de Instituições Federais de Ensino concederem, diretamente, bolsas a seus servidores técnico-administrativos*".

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
Diretor do Departamento de Consultoria

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407005803201491 e da chave de acesso b142a143



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00023/2014/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.005803/2014-91

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFTO

ASSUNTOS: RECEBIMENTO DE BOLSA DE ESTÚDOS

I – Consulta acerca da possibilidade jurídica de Institutos Federais concederem bolsas a seus servidores técnico-administrativos.

II – Exigência de lei específica autorizando o pagamento de bolsas, em razão de sua natureza de doação civil, já pacificada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por ocasião do Parecer n.º 93/PGF/LCMG/2010.

III – No que se refere ao pagamento realizado diretamente por IFES, a disposição legal autorizadora, constante do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 2008, restringe-se a alunos, docentes e pesquisadores.

IV – Ausente a autorização legal específica, não há possibilidade jurídica de pagamento direto pelas IFES de bolsas a seus respectivos servidores técnico-administrativos.

V – Impossibilidade não extensível ao recebimento de bolsas concedidas por fundações de apoio ou agências de fomento, nos termos das Leis n^{os} 8.958, de 1994 e 10.973, de 2004.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a este Departamento de Consultoria, por meio do Memorando PF-IFTO/PGF/AGU nº 133/2014, de 26 de agosto de 2014, da lavra da Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFTO, Dra. Renata Cedraz Ramos Felzemburg, voltada à obtenção de posicionamento a ser adotado quanto à possibilidade jurídica de Instituições Federais de Ensino concederem bolsas a seus servidores técnico-administrativos.

2. No bojo de sua consulta, a PF junto ao IFTO defende a legalidade da criação de normas internas no âmbito dos Institutos Federais para regulamentar as concessões de bolsas, tanto para docentes quanto para servidores técnico-administrativos. Defende haver *“permissivos legais que contemplam e enfatizam a finalidade*

13. A Lei nº 11.892, de 2008, explicita textualmente as finalidades institucionais dos Institutos Federais de Ensino, Ciência e Tecnologia. Observe-se o conteúdo do art. 6º:

(...)

14. Nesses termos, a Lei traz expressamente que uma das finalidades é a realização da pesquisa aplicada e o desenvolvimento científico e tecnológico, portanto programas de apoio à pesquisa no âmbito de tais Institutos devem ser entendidos como formas de alcançar o desiderato legal.

15. Alerta-se que os programas de pesquisa convergem com o art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, haja vista que com tal programa se pretende incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

16. Nesse sentido, diante do arcabouço legislativo explanado, a Procuradoria Federal junto ao IFTO entende legal a criação de normas internas no âmbito deste Instituto para regulamentar as concessões de bolsas de pesquisa.

(...)

62. Com o propósito de orientar o Gestor, salienta-se a existência da Cartilha da Controladoria-Geral da União, intitulada Coletânea de Entendimentos Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, Perguntas e respostas, Edição revisada - 2012, a Procuradoria reproduz alguns questionamentos, com as suas respectivas respostas sobre o tema em questão, para a devida observância neste procedimento:

(...)

Adverte-se que a minuta do edital deve guardar irrestrita adequação às normas internas editadas pelo Conselho Superior do IFTO, bem assim deve se ater às determinações dos comandos da Lei nº 10.973, de 2004 e pelo seu regulamento, o Decreto nº 5563, de 2005 e, no que couber, a Lei nº 8.666, de 1993 e Lei nº 8.958, de 1994, especialmente no que tange as transferências de recursos financeiros para o IFTO, abstendo-se de trazer previsões no edital acerca de possíveis pactuações futuras sem o devido procedimento ditado por lei.

13. Não há, pois, qualquer análise específica atinente aos potenciais destinatários das bolsas a serem concedidas, tampouco à existência de lei específica autorizadora do recebimento por esta ou aquela categoria de servidor público./

14. O Parecer nº 115/2012/PF-UNIVASE/PGF/AGU (fls. 30/48), por sua vez, efetua uma análise pormenorizada das modalidades existentes de pagamento de bolsas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior. Aborda os fundamentos jurídicos para o pagamento por intermédio de convênios ou contratos celebrados com fundações de apoio (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.958/1994. c/c art. 7º do Decreto nº 7.423/2010), por meio de acordos de parceria com agências de fomento e instituições de apoio (Lei nº 10.973/2004, art. 9º, § 1º, c/c art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.563/2005), bem como o pagamento direto realizado a professores universitários.

15. É o que se pode extrair dos seguintes excertos:

18. Em relação ao Parecer nº 138/2013 - PF-IF GOIANO/PGF/AGU (fls. 55/64), este se dedica a apreciar minuta de regulamento referente a programa de apoio à pesquisa em ensino e educação do Instituto Federal Goiano, reportando-se à Coletânea de Entendimentos da Controladoria-Geral da União para concluir, de forma genérica, pela viabilidade jurídica da concessão de bolsas de estudo diretamente por IFES.

19. Tal qual a manifestação da PF-UNIVASF acima mencionada, nos pontos em que faz análises específicas, dedica-se exclusivamente a dispositivos legais voltados a docentes (LDO 2013, art. 18, § 1º, VI “b”, 2 e Lei 12.772, art. 21).

20. Os seguintes fragmentos bem resumem os limites desta abordagem:



III - DA CONCESSÃO DE BOLSAS:

18. Sobre este ponto, registra-se que os Pareceres Jurídicos constantes dos autos, exarados pela Procuradora Federal Dra. Renata Cedraz Ramos Felzemburg (fls. 10 a 21) e pelo Procurador Federal Dr. Wainer Lopes Ribeiro, analisam a possibilidade de concessão de bolsas, opinando pela sua regularidade.

19. Muito pouco se acrescentará sobre referida questão, indicando-se apenas que a Controladoria-Geral da União – CGU, em decorrência das ações de controle realizadas junto às Instituições Federais de Ensino (IFEs), elaborou publicação para auxiliar os gestores das IFES na execução dos recursos orçamentários e financeiros que lhes são alocados anualmente, a fim de padronizar e consolidar entendimentos e minimizar a ocorrência de impropriedades e irregularidades, sendo asseverado na referida Coletânea de Entendimentos:

(...)

20. Assim sendo, em princípio, o entendimento da CGU é pela viabilidade jurídica da concessão de bolsas diretamente pelas IFES, desde que atendidos certos requisitos, os quais, desde logo, sugere que sejam incorporados à normatização do programa de apoio à pesquisa que se analisa.

21. Corroborando o entendimento acima, cita-se, por pertinente o disposto na LDO 2013, que traz algumas previsões que são úteis para o estudo que ora se faz. Quanto à vedação de realizações de despesas, dispõe o art. 18:

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

(...)

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

(...)

VI - no inciso VIII do caput, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados se encontrem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de

28. Tal circunstância parece justificar, inclusive, o bem fundamentado contraponto apresentado pela Procuradoria Federal junto ao IFTO no bojo do memorando que encaminha a presente consulta, voltado a defender uma interpretação mais favorável aos servidores técnico-administrativos.

29. Trata-se, assim, de um potencial foco de divergência a demandar, desde logo, uma uniformização de entendimento, o que se passa a fazer a seguir.

30. A exigência de lei específica autorizando o pagamento de bolsas, em razão de sua natureza de doação civil, já foi pacificada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por ocasião do Parecer nº 93/PGF/LCMG/2010.

31. E, no que se refere ao pagamento realizado diretamente por IFES, a disposição legal autorizadora, constante do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892/2008, restringe-se, como se pode constatar, a alunos, docentes e pesquisadores:

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

(...)

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a **alunos, docentes e pesquisadores** externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação.



32. Não há, de fato, menção a servidores técnico-administrativos.

33. Em relação aos docentes, essa possibilidade é reafirmada em seu plano de carreira (Lei nº 12.772/2012):

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

(...)

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

(...)

VII - **outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE**, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

34. O mesmo, contudo, não ocorre em relação aos servidores técnico-administrativos, visto que não se constata previsão similar em seu plano de carreira, estruturado por meio da Lei nº 11.091/2005.

35. Quanto a este plano de carreira dos servidores técnico-administrativos, a PF-IFTO invoca o



pesquisa.

Os quatro primeiros itens são aplicáveis a bolsas para estudantes e todos os demais para as bolsas a servidores.

40. Perceba-se que que a Coletânea, neste ponto, busca apenas fixar alguns quesitos a serem observados quando da realização do pagamento direto. Em relação aos destinatários, afirma tão-somente que deverão ser *“pessoas diretamente ligadas à instituição”*.

41. O vocábulo *“servidores”*, da forma como é utilizado, se volta a contrapor o conceito de *“estudantes”*, o que denota a intenção de conferir uma acepção ampla à noção de servidor público.

42. Nesse sentido, não se afigura razoável crer que estaria a Coletânea se referindo especificamente a servidores técnico-administrativos. Mesmo porque, a prevalecer tal raciocínio, seriam os docentes os excluídos da possibilidade de tais pagamentos, na medida em que não há menção ao vocábulo *“professores”*.

43. Ademais, como se sabe, tais dizeres não de ser interpretados à luz da legislação, sob pena de extrapolarem sua função de mera sistematização e orientação de práticas.

44. De toda sorte, é preciso registrar que tal constatação nem de longe traz como consequência e completo alijamento dos servidores técnico-administrativos da possibilidade de se tornarem bolsistas, uma vez que a restrição ora apontada diz respeito a uma única modalidade de recebimento de bolsas, qual seja, aquela onde o pagamento é realizado diretamente pela IFES.

45. Afinal, conforme explanação detalhada no já referido Parecer nº 115/2012/PF-UNIVASF/PGF/AGU (fls. 30/48), há previsão legal contemplando expressamente tal categoria em outras duas hipóteses.

46. A Lei nº 8.958/1994 prevê, em seu art. 1º, que as Instituições Federais de Ensino Superior celebrem convênios e contratos com fundações de apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

47. Tais fundações de apoio são autorizadas a conceder bolsas para a consecução de seus objetivos, inclusive para os servidores de IFES, pelos arts. 4º e 4ºB do mesmo diploma:

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes **poderão autorizar**, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a **participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.**

§ 1º A **participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.**

(...)

§ 4º Os **servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.**

(...)

Art. 4º-B. As **fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e**

legalidade.

54. É o parecer.
55. À consideração superior.



BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2015

LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA
PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2015.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo.

BRASÍLIA, 4 DE MARÇO DE 2015.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

[1] Art. 1º Compete ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF exercer a coordenação e orientação das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e assistir o Procurador-Geral Federal em matéria consultiva, cabendo-lhe:

(...)

III - identificar e propor ao Procurador-Geral Federal orientações jurídicas e atos normativos em matéria consultiva, inclusive aqueles destinados a uniformizar o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;



Coletânea de Entendimentos

Considera-se boa prática para o item 5 solicitar compromisso de permanência do bolsista da IFE por um interstício mínimo estipulado, bem como a vinculação entre o trabalho/aperfeiçoamento patrocinado e a aplicação desse conhecimento na instituição concedente.

Considera-se também como boa prática que, no momento da criação das bolsas pelo Conselho Superior da IFE ou órgão equivalente, esse Conselho verifique:

- a) a existência de recursos orçamentários para essa finalidade;
- b) o estabelecimento da responsabilidade do setor/órgão da IFE encarregado de confirmar a existência prévia de um projeto aprovado pelo órgão concedente vinculado ao desenvolvimento da área do aprendizado ou ao desenvolvimento de um trabalho de pesquisa científica ou tecnológica; e
- c) a definição da responsabilidade do setor/órgão da IFE encarregado de confirmar se a atividade a ser desempenhada pelo servidor é uma atividade extra-laboral de natureza temporária.

59 A assistência ao educando paga pela IFE pode ser feita na forma de bolsa?

A assistência ao educando de uma IFE tem como finalidade suprir as necessidades básicas do educando com carência econômica, proporcionando-lhe condições para sua permanência e melhor desempenho nas atividades acadêmicas.

Neste tipo de assistência podem ocorrer despesas para o fornecimento de alimentação, atendimento médico-odontológico, alojamento e transporte, dentre outras iniciativas típicas de assistência social ao educando, cuja concessão seja pertinente sob o aspecto legal e contribua para o bom desempenho do aluno.

Portanto, o Conselho Superior da IFE pode regulamentar o pagamento dessa assistência ao educando na forma de bolsa, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos aplicáveis a toda a Administração Pública:

1. Não deve constituir prestação pecuniária de natureza salarial, mas de doação civil a título de incentivo;
2. Devem ser observados os recursos, os limites orçamentários, bem como a finalidade



Perguntas e respostas

e descrição da ação orçamentária;

3. Deve haver previsão de criação das bolsas pelo Conselho Superior da IFE ou órgão equivalente, bem como dos seus quantitativos, critérios de seleção e de elegibilidade para o recebimento da bolsa; e

4. Deve existir um projeto específico que comprove sua finalidade vinculada ao desenvolvimento da área do aprendizado.

60 Em que natureza de despesa deve ser realizado o pagamento de bolsas pelas IFEs?

As bolsas devem ser pagas no grupo da natureza de despesa do 3.3.90 (Outras Despesas Correntes), ou no elemento 18 (Auxílio Financeiro a Estudantes), ou, ainda, no elemento 20 (Auxílio Financeiro a Pesquisadores).

É importante salientar que os recursos públicos aplicados nessa finalidade não poderão ser oriundos do grupo da natureza de despesa 3.1.90 (Pessoal e Encargos Sociais).

61 Qual a diferença entre bolsas pagas pela IFE e bolsas pagas por agência de fomento ou outras instituições oficiais?

As bolsas pagas pela IFE são aquelas concedidas conforme legislação específica e/ou regras definidas pelo Conselho Superior da IFE ou órgão equivalente.

As bolsas pagas por agências de fomento são aquelas concedidas diretamente por agências de fomento, como por exemplo CAPES, CNPQ, FINEP, desde de que previstas em legislação específica e/ou normativos dessas agências.

As bolsas pagas por instituições oficiais são aquelas concedidas diretamente por essas instituições, como por exemplo FNDE, INEP, IPEA, desde que previstas em legislação específica e/ou normativos dessas instituições.



99 Quais são os parâmetros referenciais para os pagamentos a título de diárias e auxílio deslocamento para bolsistas e técnicos de projetos realizados em parceria com as IFEs?

O pagamento desse tipo de despesa deve ser realizado mediante previsão em plano de trabalho e apresentação de comprovantes do que foi efetivamente gasto, tais como: hotéis, alimentação, transporte e despesas avulsas.

Na avaliação do plano de trabalho, a IFE deverá avaliar a real necessidade do deslocamento ser pago pela fundação de apoio e se os valores previstos são compatíveis com a Legislação Federal.

Sugere-se que o pagamento desse tipo de despesa para servidores da IFE seja feito pela própria IFE e não pela Fundação de Apoio.

Considera-se como boa prática não ultrapassar como teto para esses pagamentos a tabela da administração pública federal utilizada pela IFE

100 O valor das bolsas concedidas por meio de Fundação de Apoio pode ser superior aos valores de bolsas concedidas por agências oficiais de fomento?

Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da CF/88.

101 Nos projetos a serem realizados em parceria com Fundação de Apoio é necessária a definição prévia dos critérios para seleção dos técnicos e consultores a serem contratados?

Sim. Deverão estar previstos no Plano de Trabalho e/ou Termo de Referência utilizados para a contratação com a Fundação de Apoio todos os critérios e elementos necessários



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA



DESPACHO n.º 573 /2015

Brasília, 07 de abril de 2015.

PROCESSO Nº 23000.005764/2015-81

ASSUNTO: Pagamento de bolsas aos servidores Técnico-Administrativos em Educação dos Institutos Federais.

INTERESSADO: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

À Consultoria Jurídica

De ordem do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, Marcelo Machado Feres, e considerando os termos da Nota Informativa nº 79/2015/DDR/SETEC/MEC, de 05 de maio de 2015, da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de EPT, encaminhe-se os autos em epígrafe à Conjur, para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,


CAMILA PORTO FASOLO
Chefe de Gabinete



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Consultoria
Fls. **18**
Ass. **JM**

PROTOCOLO DE ENTRADA

Processo nº	Volumes	Nº CONJUR	Data Entrada	Hora	Origem
23000.005764/2015-81	Único		08/05/2015	09:38	SETEC

Anexos	Volumes

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Encaminhe-se o processo para:

- Assessoria do Gabinete do Consultor Jurídico
- Coordenação-Geral para Assuntos Administrativos
- Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos
- Coordenação-Geral para Assuntos Educacionais

Brasília, **08** / **05** / 2015



ALYRYO MACHADO FREIRE

Chefe da Divisão de Gestão e Apoio Administrativo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA Nº 224 /2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 23000.005764/2015-81

INTERESSADO: SETEC- Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

ASSUNTO: Matéria de pessoal. Competência do órgão setorial do SIPEC.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

Trata-se de Despacho nº 573/2015, de 7 de abril de 2015, da Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), o qual encaminha a esta Consultoria o presente expediente, acompanhado da Nota Informativa nº 79/2015/DDR/SETEC/MEC, de 5 de maio de 2015, da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal que questiona se a impossibilidade de pagamento direto de bolsas pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a seus servidores técnico-administrativos em educação abrange os incentivos para capacitação e qualificação ofertados por aquelas Instituições a esses servidores (fls. 02/04).

2. Cumpre destacar que, conforme noticiado pela SETEC, em sua manifestação, por meio do Parecer nº23/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, de 4 de março de 2015, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal emitiu entendimento e opinião quanto à concessão de bolsas pagas diretamente pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia aos servidores ocupantes de cargos da carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação-TAE, após consulta formulada pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto Instituto Federal da Educação, Ciência e Tecnologia de Tocantins-IFTO.

3. Asseverou a SETEC, na oportunidade, que a Procuradoria solicitante juntou à consulta formulada algumas manifestações de órgãos de execução com o intuito de



Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

8. Infere-se do normativo acima transcrito que o legislador ordinário atribuiu aos órgãos integrantes do SIPEC a competência privativa para fixar orientações no que tange aos assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, e ainda estabeleceu que as orientações daqueles órgãos terão caráter normativo, sendo, portanto, de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública Federal.

9. Note-se que, com referido normativo, o legislador ordinário pretendeu evitar a insegurança jurídica nas relações funcionais com a emissão de pronunciamentos contraditórios no âmbito dos diversos órgãos integrantes do Poder Executivo, centralizando o exame de matérias relativas ao pessoal civil do Poder Executivo em um único órgão, a quem caberá a uniformização e fixação de orientações de observância obrigatória na Administração Pública Federal.

10. Registre-se que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, preceitua, em seu art. 27, XVII, "d", que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais.

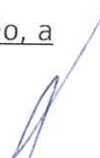
11. Com efeito, o Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, o qual dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece em seu art. 23, II e III, a competência da Secretaria de Gestão Pública, como órgão central do SIPEC, para normatizar matérias de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas, *in verbis*:

Art. 23. À Secretaria de Gestão Pública compete:

.....
II - atuar como órgão central do SIPEC e do SIORG;

III - exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas; (...)

12 Assim, tem-se que compete privativamente à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão central do SIPEC, a normatização, a





DESPACHO Nº 725 /2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Aprovo a NOTA nº 224/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros e anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas-CGGP/MEC, conforme sugerido.

Brasília, 13 de maio de 2015.

HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
Procurador Federal
Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Educacional



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Processo nº: 23000.005764/2015-81
Interessado(a): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Assunto: Pagamento de bolsas a servidores pertencentes ao PCCTAE.

Senhor Coordenador,

Trata-se da Nota Informativa nº 79/2015/DDR/SETEC/MEC, emitida pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por meio da qual solicita orientações e esclarecimentos acerca do pagamento de bolsas por parte dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia em favor dos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

2. Conforme informações constantes da supramencionada nota informativa, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal emitiu o Parecer nº 23/2014/DENOPCONSU/PGF/AGU, de 04 de março de 2015, que refere-se à matéria em comento, concluindo pela impossibilidade de pagamento de bolsas diretamente pelos institutos aos servidores Técnicos-Administrativos em Educação, tendo em vista a ausência de expressa autorização legal.

3. Chegam os autos a essa Coordenação, nos termos da nota informativa em comento:

14. Ante o entendimento apresentado pela Procuradoria-Geral Federalm se faz necessário esclarecer se a impossibilidade acima apontada abrange os incentivos para capacitação e qualificação ofertados pelos Institutos Federais aos seus servidores técnicos-administrativos.

4. Nesse sentido, no que diz respeito ao tema abordado pelo Parecer nº 23/2014/DENOPCONSU/PGF/AGU, cumpre-nos observar que refere-se às Leis nº 10.973/2010, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

5. A esse respeito, faz-se necessário esclarecer que tais legislações tratam, de um modo geral, do incentivo à pesquisa e extensão no âmbito da administração Pública, estabelecendo critérios a serem observados quando da concessão de bolsas aos servidores envolvidos em atividades relacionadas.

6. Quanto à Lei 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, mencionada na nota informativa ora em análise, cabe mencionar que as bolsas às quais esta faz referência, são específicas e correspondem às atribuições inerentes ao cargo de Professor do Magistério Federal.

7. Dessa forma, observa-se que as legislações acima mencionadas são distintas, ainda que ambas tratem de pagamento de bolsas. Nesse aspecto, frise-se que a os servidores pertencentes à carreira do PCCTAE estão vinculados aos dispositivos constantes da Lei nº 11.091/2005.

8. Assim, é válido ressaltar que as diretrizes estabelecidas à tal carreira no que diz respeito à capacitação e qualificação dos servidores a ela vinculados, devem ser observadas e aplicadas no âmbito das Instituições Federais de Ensino. Ainda, cumpre-nos trazer à tona, o Decreto nº 5.825/2006, que estabelece as diretrizes para elaboração do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

9. Diante de tais considerações, esclarecemos, por fim, que o legislador, ao elaborar leis específicas para a carreira do PCCTAE, deixa clara a sua intenção de incentivar e promover a qualificação e capacitação dos servidores pertencentes à carreira. Logo, resta claro que o custeio por parte da Administração de cursos e eventos que promovam tal capacitação é devido, desde que observados os dispositivos legais específicos.

13. Isto posto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo o posterior encaminhamento à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica desta Pasta, para conhecimento e providências necessárias.

DAJ, 26 de maio de 2015.

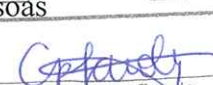

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797
Luanna Araújo de Carvalho
Coordenadora de Legislação de
Pessoal e Orientação Técnica

De Acordo. À consideração da CGGP.
CGGP, 26 de maio de 2015.


LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

Encaminhe-se como proposto.
Brasília, de maio de 2015.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

A	DDR	para:
<input checked="" type="checkbox"/>	Conhecimento	<input type="checkbox"/> Contactar o interessado
<input checked="" type="checkbox"/>	Análise	<input type="checkbox"/> Retornar ao Gabinete
<input checked="" type="checkbox"/>	Providências	<input type="checkbox"/> Outros: _____
		26,05,15
Camilla Porto Fásolo Chefe de Gabinete - SETEC/MEC		



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Esplanada dos Ministérios, Bloco L – 4º andar –
2022.8647

Memorando nº 426 /2015/GAB/SETEC-MEC

Em 29 maio de 2015.

Ao Senhor
Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Educacional - CONJUR
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

Assunto: Pagamento de bolsas a servidores pertencentes ao PCCTAE
Ref.: Processo nº 23000.005764/2015-81

Conforme solicitação constante na COTA nº 224/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, datada de 13 de maio de 2015, considerando a manifestação da CGGP/MEC, órgão setorial do SIPEC, encaminhamos o presente processo para manifestação conclusiva da matéria.

Atenciosamente,


Nilva Celestina do Carmo

Diretora de Desenvolvimento da Rede Federal, Substituta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA



DESPACHO nº 636 /2015

Brasília, 18 de junho de 2015.

PROCESSO Nº 23000.005764/2015-81

ASSUNTO: Pagamento de bolsas a servidores - PCCTAE.

INTERESSADO: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

À Consultoria Jurídica

Considerando o entendimento exarado pela Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica, por meio da Nota s/n, (fl. 22/23), de 26 de maio de 2015, encaminhe-se à Conjur para análise e providências.

Atenciosamente,

CAMILA PORTO FASOLO
Chefe de Gabinete



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

PROTOCOLO DE ENTRADA

Processo nº	Volumes	Nº CONJUR	Data Entrada	Hora	Origem
23000.005764/2015-81	ÚNICO		18/06/2015	14:55	SETEC

Anexos	Volumes

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Encaminhe-se o processo para:

- Assessoria do Gabinete do Consultor Jurídico
- Coordenação-Geral para Assuntos Administrativos
- Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos
- Coordenação-Geral para Assuntos Educacionais

Brasília, 18/06/2015



ALYRYO MACHADO FREIRE
Chefe da Divisão de Gestão e Apoio Administrativo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA- GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº 486 /2015/ CONJUR-MEC/CGU/AGU

PROCESSO: 23000.005764/2015-81

INTERESSADO: SETEC- Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

ASSUNTO: Consulta. Pagamento de bolsas aos servidores técnico-administrativos em educação dos Institutos Federais.

- I- Consulta acerca da extensão da impossibilidade de pagamento direto de bolsas pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a seus servidores técnico-administrativos em educação aos incentivos para capacitação e qualificação ofertados por aquelas instituições a seus servidores.
- II- Competência normativa do SRH/MP, órgão central do SIPEC, para tratar de matéria de pessoal. Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989. Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012.
- III- Incentivo à Qualificação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Previsão legal. Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006.
- IV- Não extensão do entendimento da Procuradoria-Geral Federal expressa no Parecer nº 23/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, de 4 de março de 2015, aos incentivos para capacitação ofertados pelos Institutos Federais aos seus servidores técnico-administrativos.
- V- Pronunciamento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), órgão setorial do SIPEC.



6. De início, faz-se necessário assinalar que compete à CONJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa, salvo hipóteses teratológicas, e seus pronunciamentos são meramente opinativos e não vinculam ao gestor público.

7. Feitas essas considerações, preliminarmente, faz-se mister breves considerações sobre a competência dos órgãos do SIPEC para dispor sobre matéria de pessoal civil do Poder Executivo Federal.

A) Competência para dispor sobre matéria de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal

8. A Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, em seu artigo 17, estabelece que as questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, *in verbis*:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

9. Infere-se do normativo acima transcrito que o legislador ordinário atribuiu aos órgãos integrantes do SIPEC a competência privativa para fixar orientações no que tange aos assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, seja da Administração Direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, ou mesmo das fundações públicas, e ainda estabeleceu que as orientações daqueles órgãos terão caráter normativo, sendo, portanto, de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública Federal.

10. Note-se que, com referido normativo, o legislador ordinário pretendeu evitar a insegurança jurídica nas relações funcionais com a emissão de pronunciamentos contraditórios no âmbito dos diversos órgãos integrantes do Poder Executivo, centralizando o exame de matérias relativas ao pessoal civil do Poder Executivo em um



e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das opções da União. (negritou-se)

15. Imperioso esclarecer que, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, os pareceres da Advocacia-Geral da União têm força normativa, estando os seus membros, conforme disposição do art. 28 do mesmo diploma legal, proibidos de contrariar os pareceres normativos adotados pelo Advogado-Geral da União.

16. Desta sorte, tem-se que compete privativamente à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão central do SIPEC, a normatização, a uniformização das matérias referentes ao pessoal civil da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas, não cabendo, portanto, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo.

B) Consulta acerca da extensão da impossibilidade de pagamento direto de bolsas pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a seus servidores técnico-administrativos em educação aos incentivos para capacitação e qualificação ofertados por aquelas instituições a seus servidores.

17. De início, faz-se necessário repisar que não cabe a esta CONJUR emitir pronunciamentos conclusivos acerca de leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC).

18. Ressalte-se que o presente pronunciamento se cingirá a explicitar o entendimento emitido pela CCGP acerca da questão posta nos autos. Senão vejamos.

19. Com o presente expediente, questiona a SETEC se o entendimento do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (DEPCONSU/PGF) expresso no Parecer nº23/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, de 4 de março de 2015, acerca da impossibilidade de pagamento direto de bolsas pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a seus servidores técnico-administrativos, abrange os incentivos para capacitação e qualificação ofertados por aquelas Instituições a esses servidores.

20. Submetida a questão à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), aquele órgão destacou que os servidores pertencentes à carreira do PCCTAE estão vinculados aos dispositivos constantes na Lei nº 11.091, de 12 de junho de 2005, e no



§ 1o Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2o O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3o Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2o do art. 24 desta Lei.

§ 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

24. Por seu turno, ressalte-se que com a edição do Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006, foram estabelecidos os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

25. Ora, note-se que a concessão de bolsas diretamente pelos Institutos Federais a seus servidores técnico-administrativos tem natureza diversa e difere por completo da concessão de incentivos para qualificação ofertados por aquelas instituições a esses servidores.

26. Como bem entendeu a PGF no Parecer nº23/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, de 4 de março de 2015, a concessão de bolsa diretamente pelos Institutos Federais a seus servidores técnico-administrativos tem natureza de doação civil, e por assim ser, depende de lei específica autorizativa, o que inexistente no ordenamento jurídico vigente.

27. Por outro lado, a nosso ver, o incentivo à qualificação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos consiste em uma retribuição pecuniária concedida ao servidor, desde que observados requisitos estabelecidos em lei para tanto.



DESPACHO Nº 1036 /2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Aprovo o PARECER nº 486/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros e anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, restituam-se os autos à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), conforme proposto.

Brasília, 26 de junho de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Henrique Trócoli Junior'.

HENRIQUE TRÓCOLLI JUNIOR
Procurador Federal
Consultor Jurídico Adjunta da Matéria Educacional